

REGULAMENTO DA REDE IBERO-AMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS (RIPD)¹

TÍTULO I OBJETIVOS

Artigo 1.º Objetivos.

São objetivos da RIPD, enquanto Rede de Autoridades de Proteção de Dados na Região:

- a) Promover a cooperação, o diálogo e a partilha de informações para o desenvolvimento de iniciativas e políticas de proteção de dados e da privacidade.
- b) Promover políticas, tecnologias e metodologias que permitam garantir o direito fundamental à proteção dos dados pessoais e da privacidade.
- c) Prestar assistência técnica e transferência de conhecimentos tecnológicos aos seus integrantes.
- d) Promover acordos com instituições públicas ou privadas que permitam o desenvolvimento e a execução de projetos de interesse comum.
- e) Promover a edição e a publicação de documentos de trabalho e obras que permitam a divulgação dos resultados obtidos no desenvolvimento das suas atividades.
- f) Participar em fóruns internacionais.
- g) Assegurar a transparência e a divulgação universal de todas as atividades da RIPD.
- h) Promover programas de formação entre os seus membros, assim como informação aos cidadãos sobre a utilização e o destino dos seus dados pessoais, e sobre os direitos que podem exercer relativamente ao tratamento desses dados.

¹ Texto aprovado na sessão fechada do XVI Encontro Ibero-americano de Proteção de Dados, realizado em 30 de novembro de 2018 em San José, Costa Rica, atualizado na sessão fechada do XX Encontro de Aniversário da RIPD, realizado em 25 de setembro de 2023 em Antigua, Guatemala, e aprovado na sessão fechada do XXI Encontro Ibero-americano de Proteção de Dados, realizado em 27 de maio de 2024 em Cartagena das Índias, Colômbia.

TÍTULO II COMPOSIÇÃO

Artigo 2.º Composição.

1. A RIPD é composta por:
 - Membros.
 - Observadores.
2. Os membros da RIPD são, em conformidade com o artigo que se segue, entidades públicas com competências específicas para promover, incentivar e deliberar em matéria de proteção de dados pessoais nos respetivos países. Podem ser membros da RIPD as autoridades da região, nacionais ou regionais, com competência em matéria de proteção de dados pessoais e que cumpram os requisitos estabelecidos no Regulamento. Todas as autoridades com o estatuto de membro têm o direito de participação e intervenção nas Sessões Fechadas.
3. Nos países onde existam diferentes entidades públicas que sejam membros da RIPD, a coordenação é efetuada pela entidade com competência nacional. Esta entidade é considerada como interlocutora perante a RIPD, sem prejuízo de as Sessões Fechadas poderem contar com a presença de representantes das diferentes instituições vinculadas e com competências específicas nesta matéria, nos respetivos países.

Artigo 3.º Estatuto de Membro. Direitos e Deveres.

1. Têm o estatuto de Membro da RIPD as entidades públicas do espaço ibero-americano que concluem satisfatoriamente o processo de admissão previsto no artigo 6º do presente Regulamento e que cumpram os seguintes critérios:
 - a) Ser uma entidade pública, criada por um instrumento jurídico adequado, com base nos princípios jurídicos do respetivo país.
 - b) Ter competências atribuídas em matéria de proteção de dados pessoais e de privacidade.
 - c) A legislação aplicável ao exercício da sua atividade deve ser compatível com os principais instrumentos internacionais relativos à proteção de dados e à salvaguarda da privacidade, e
 - d) Estar investido de um conjunto adequado de poderes legais para o desempenho das suas funções.

2. Os Membros da RIPD têm os seguintes direitos e deveres:

- a) Credenciar os seus representantes na Sessão Fechada, participando nas suas sessões com direito de intervenção e voto, que é exercido nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 12.º, podendo ainda participar nos Encontros, Seminários e outras atividades organizadas pela RIPD.
- b) Eleger a Presidência da RIPD.
- c) Aprovar os pedidos de admissão de novos membros.
- d) Apoiar técnica e financeiramente a PIRD no exercício das suas funções, quando necessário.
- e) Executar as tarefas que lhe forem atribuídas pela Sessão Fechada, em coordenação com os órgãos competentes da RIPD, informando periodicamente a Presidência e o Secretariado Permanente sobre o andamento dos trabalhos.
- f) Integrar os Órgãos da RIPD nos termos previstos no presente Regulamento.

3. Perda do estatuto de Membro da RIPD

Perdem o estatuto de Membro da RIPD as entidades públicas do espaço ibero-americano que deixem de cumprir as condições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do presente Regulamento. Nessas situações, procede-se de acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 6.º.

Artigo 4.º Estatuto de Observador

1. Podem ser parte integrante da RIPD, com o estatuto de Observador, as seguintes entidades e organizações:
 - a) Entidades públicas que, tendo objetivos coincidentes com os da RIPD, não cumpram os critérios estabelecidos no artigo anterior.
 - b) Organizações internacionais cuja atividade esteja relacionada com a proteção de dados pessoais e da privacidade.
 - c) Qualquer outra organização que tenha concedido o estatuto de Observador à RIPD, em conformidade com o princípio da reciprocidade.

2. Os Observadores têm os seguintes direitos e deveres:

- a) Credenciar os seus representantes para participarem nos Encontros, Seminários e outras atividades organizadas pela RIPD, com direito de intervenção.
- b) Integrar os Grupos de Trabalho, a convite destes.
- c) Acordar com a RIPD a execução de projetos específicos.
- d) Utilizar os serviços da RIPD em conformidade com as normas aplicáveis.
- e) Participar na Sessão Fechada ou numa parte da mesma, devido a interesses relacionados com os tópicos a abordar na referida Sessão e considerando que podem contribuir com informações relevantes para a mesma. A participação será apenas com direito de intervenção e mediante convite prévio para os pontos da ordem de trabalhos a que esse convite se refere, desde que essa participação tenha sido previamente aprovada pela Comissão Executiva e que os seus representantes tenham sido credenciados para o efeito. Será feita uma distinção entre a participação dos Observadores e a do Fórum da Sociedade Civil.

4. Perda do estatuto de Observador do RIPD

Perdem o estatuto de Observador da RIPD as entidades que deixem de cumprir as condições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do presente Regulamento. Nestas situações, procede-se em conformidade com o estabelecido no n.º 3 do artigo 6.º.

Artigo 5.º Convidados.

1. Mediante convite, podem participar nas reuniões e atividades da RIPD peritos no domínio da proteção de dados, em especial quando contribuam para o desenvolvimento da política de proteção de dados, com direito de intervenção, mas sem direito de voto. A designação dos peritos convidados é feita antes de cada evento, por consenso entre os membros da Comissão Executiva e a autoridade do país anfitrião.
2. Podem também ser convidadas a participar nas reuniões e atividades da RIPD pessoas singulares, entidades públicas e organizações da sociedade civil com conhecimentos e experiência específicos nas diferentes questões a tratar. A sua designação é efetuada da mesma forma que a dos peritos convidados.

Artigo 6.º Regras e procedimento de admissão.

1. Podem ser parte integrante da RIPD as organizações e entidades públicas que, de acordo com o procedimento e os critérios regulamentados nos pontos seguintes, manifestem o seu interesse em pertencer à RIPD e em assumir as funções que, como membro ou observador, lhes sejam atribuídas.

2. O pedido de adesão é dirigido, de forma fundamentada, ao Secretariado Permanente, que, de acordo com os critérios e requisitos estabelecidos, processa as respectivas candidaturas. Estes pedidos são comunicados na reunião seguinte da Sessão Fechada, ou, em caso de urgência, à Comissão Executiva, que os aprova, se for caso disso, por maioria simples dos seus membros.
3. Este procedimento é igualmente utilizado relativamente aos pedidos de revisão do estatuto de membro ou de observador do RIPD, com carácter permanente ou temporário. Existe a possibilidade de suspensão permanente ou temporária por parte da Comissão Executiva, bem como de renúncia voluntária, ou por incumprimento dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do presente Regulamento, para os membros, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º para os observadores. Este facto é comunicado na reunião seguinte da Sessão Fechada.

TÍTULO III ORGANIZAÇÃO

Artigo 7.º Estrutura da RIPD.

A Rede tem a seguinte estrutura:

- A Presidência.
- O Secretariado Permanente.
- A Comissão Executiva, que é composta pela Presidência, pelo Secretariado Permanente e por quatro vogais. A Presidência e os vogais são representados por membros nacionais.
- Os membros da Rede reúnem-se em sessão fechada.

Artigo 8.º A Presidência.

1. A Presidência da RIPD é eleita por maioria simples dos Membros nacionais credenciados para a Sessão Fechada.
2. Têm direito de voto as entidades com o estatuto de Membros, nos termos estipulados no n.º 5 do artigo 12.º do presente Regulamento.

3. A Presidência é exercida pela Instituição ou Autoridade Nacional para a Proteção de dados pessoais do Membro respetivo da RIPD. A representação legal do titular de tal Instituição é feita em conformidade com a legislação nacional aplicável.
4. A Presidência é exercida por um período de dois anos, podendo ser renovada por um segundo mandato consecutivo. Em qualquer caso, exerce as respetivas funções até à eleição seguinte.
5. Compete à Presidência da RIPD:
 - a) Representar a RIPD em todas as instâncias nacionais ou internacionais em que sejam tratados aspetos relacionados com a proteção de dados.
 - b) Promover e apoiar todas as iniciativas legislativas relacionadas com a proteção de dados nas Câmaras Legislativas nacionais dos países do espaço ibero-americano.
 - c) Promover e representar a RIPD perante os diferentes atores sociais que operam no espaço ibero-americano e cuja atividade incida neste direito fundamental.
 - d) Presidir às reuniões da Comissão Executiva.
6. A Presidência pode, após consulta dos membros da Comissão Executiva, convocar as reuniões que considerar adequadas para debater, analisar ou resolver determinadas questões que não possam esperar pela próxima Sessão Fechada.
7. No caso de a Presidência não poder ser exercida pela autoridade nacional da RIPD em exercício, a Comissão Executiva elege um presidente interino de entre os vogais que o integram. A Presidência interina exerce as funções de Presidência até que a Presidência inicialmente eleita esteja em condições de exercer as suas funções, ou até ao final do seu mandato.

Artigo 9.º A Comissão Executiva

1. A Comissão Executiva é composta pela Presidência e por quatro vogais com o estatuto de membros nacionais da RIPD. O Secretariado Permanente faz parte da Comissão Executiva na qualidade de membro por inerência.
2. As pessoas que desempenham as funções de Presidência e de Vogais não podem representar o mesmo país.
3. Nos países em que existem diferentes entidades territoriais com o estatuto de Membros da RIPD, as entidades nacionais têm o estatuto de representante comum na Comissão Executiva.

4. A duração do mandato da Comissão Executiva é idêntica à da Presidência. Uma vez terminado esse mandato, são eleitos novos membros na Sessão Fechada seguinte. A renovação dos membros é realizada de forma faseada e com base no critério de antiguidade, cessando o mandato os membros que exercerem o cargo há mais tempo. Pode ser efetuada uma renovação parcial dos vogais de dois em dois anos.
5. A Comissão Executiva tem as seguintes funções:
 - a) Propor e aprovar o programa de trabalho da RIPD para o exercício seguinte e prestar contas sobre a execução do exercício em curso.
 - b) Desenvolver as ações necessárias para a realização das Sessões Fechadas e dos Encontros.
 - c) Participar nos Encontros, seminários e outros eventos da RIPD realizados durante o exercício e decidir sobre questões relacionadas com o funcionamento e as atividades da RIPD.
 - d) Designar a representação pontual da RIPD em instâncias internacionais, de entre os membros efetivos da Comissão Executiva, em caso de ausência dos inicialmente designados.
 - e) Suspender temporária ou definitivamente o estatuto de membro ou de observador da RIPD, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 6.º.
 - f) Aprovar a constituição dos Grupos de Trabalho.
 - g) Cooperar ativa e regularmente com o Secretariado Permanente no desenvolvimento das suas funções.
6. As deliberações da Comissão Executiva são adotadas por unanimidade e, se tal não for possível, por maioria simples dos votos expressos, excluindo as abstenções. Em caso de empate, a Presidência tem voto de qualidade.
7. A Comissão Executiva reúne-se a pedido dos seus membros e, pelo menos, uma vez por trimestre.
8. As reuniões da Comissão Executiva podem ser realizadas com recurso a meios tecnológicos adequados que permitam a sua realização sem que os seus membros tenham de se deslocar fisicamente aos locais onde se realizam as reuniões.

Artigo 10.º O Secretariado Permanente

1. O Secretariado Permanente é desempenhado pela Agência Espanhola de Proteção de Dados, que assume as funções de coordenação, na qualidade de órgão técnico e de acompanhamento das atividades da RIPD.
2. O Secretariado Permanente garante a continuidade institucional das tarefas e funções da RIPD.
3. O Secretariado Permanente assume as seguintes funções:
 - a) Manter uma ligação permanente com a Comissão Executiva da RIPD.
 - b) Estabelecer contactos com entidades nacionais e internacionais, instituições similares e cooperantes, a fim de gerir possíveis apoios técnicos e logísticos para a realização das atividades da RIPD.
 - c) Executar, em conjunto com os Grupos de Trabalho, as deliberações e os projetos aprovados em Sessão Fechada.
 - d) Assegurar uma comunicação aberta e o intercâmbio de informações entre os membros da RIPD, atendendo às suas iniciativas e propostas.
 - e) Promover e coordenar as atividades dos Seminários e dos Grupos de Trabalho.
 - f) Processar os pedidos de integração na RIPD de novos membros e observadores.
 - g) Convocar os Encontros Ibero-Americanos de Proteção de Dados (EIPD) e colaborar na sua organização.
 - h) Processar os convites de peritos e observadores para os eventos da RIPD, bem como do Fórum da Sociedade Civil.

Artigo 11.º O Encontro Ibero-americano de Proteção de Dados (EIPD).

1. O EIPD tem a natureza de um fórum de debate aberto sobre as questões relacionadas com os objetivos da Rede.
2. Para além dos Membros e dos Observadores, podem participar no EIPD, desde que expressamente convidados, peritos, entidades públicas ou privadas e organizações da sociedade civil. Regra geral, o Secretariado Permanente é responsável pela elaboração da proposta de programa e pela organização do evento, em coordenação com a Presidência e com os restantes membros da Comissão Executiva. No caso de existir uma autoridade anfitriã, previamente validada pela Comissão Executiva, essa autoridade será responsável pela elaboração da proposta de programa e pela organização do evento, em coordenação com a Comissão Executiva da RIPD.
3. A RIPD realiza um Encontro anual, no qual é incentivada a participação presencial e em cuja Sessão Fechada é permitido o voto à distância, em caso de impossibilidade de participação presencial de algum dos seus membros.

Artigo 12.º Sessão Fechada.

1. São competências da Sessão Fechada:
 - a) Eleger a Presidência e a Comissão Executiva da RIPD.
 - b) Definir a orientação estratégica da RIPD.
 - c) Criar os Grupos de Trabalho adequados.
 - d) Debater e, se for caso disso, votar as resoluções e declarações propostas.
 - e) Adotar os relatórios apresentados pela Comissão Executiva e pelos Grupos de Trabalho.
 - f) Decidir sobre a admissão e a revisão do estatuto de membro ou de observador da RIPD, em conformidade com as regras e os princípios estipulados no presente Regulamento.

2. A Sessão Fechada é exclusivamente composta por membros da RIPD e é presidida pela Presidência da Rede, que pode delegá-la no Secretariado Permanente ou na entidade anfitriã. Todas as autoridades com o estatuto de membro têm o direito de participação e intervenção nas Sessões Fechadas. Os Observadores podem participar nos pontos da ordem de trabalhos da Sessão Fechada decididos pela Comissão Executiva, desde que tenham sido convidados pela mesma e que os seus representantes tenham sido previamente credenciados.
3. Mediante convite, podem participar nas sessões fechadas organizações da sociedade civil e especialistas no domínio da proteção de dados, especialmente quando contribuem para o desenvolvimento de legislação nesta matéria, com direito de intervenção, mas sem direito de voto. O convite é feito antes de cada sessão fechada, por consenso entre os membros da Comissão Executiva e a entidade anfitriã, caso exista, com a indicação dos pontos da ordem de trabalhos a que o convite se refere.
4. As deliberações da Sessão Fechada são adotadas por unanimidade e, quando tal não for possível, por maioria simples dos votos expressos, excluindo as abstenções.
5. Cada país só pode votar uma vez. Quando estiverem presentes na Sessão Fechada mais do que um membro do mesmo país, a respetiva entidade nacional votará como representante comum.
6. A lista de participantes de cada Sessão Fechada é aprovada previamente, sob proposta da Comissão Executiva.
7. As reuniões da Sessão Fechada podem ser realizadas com recurso a meios tecnológicos adequados, que permitam a sua realização sem que os membros tenham de se deslocar fisicamente ao local onde se realiza a referida Sessão.

Artigo 13.º Os Grupos de Trabalho.

1. Pode ser acordada a criação de diferentes Grupos de Trabalho, a quem compete o desenvolvimento de um trabalho sistemático e especializado, por temas.
2. Os Grupos de Trabalho são constituídos pelos Membros, Observadores, Peritos convidados, entidades públicas e organizações da sociedade civil, e desenvolvem os trabalhos e projetos determinados em cada caso.
3. Os Grupos de Trabalho podem ter um carácter temporário ou permanente, de acordo com as atividades que desenvolvem.
4. Os Grupos de Trabalho devem comunicar atempadamente ao Secretariado Permanente o estado de adiantamento dos documentos de trabalho que lhes foram confiados e apresentar os seus resultados na Sessão Fechada seguinte ou nos eventos da RIPD, conforme o seu conteúdo.

Artigo 14.º Participação das organizações da sociedade civil nas atividades da RIPD.

A RIPD deve promover a participação das organizações da sociedade civil nas atividades que desenvolve e, em particular:

- a) Divulgar o calendário de reuniões da Rede, para que possam ter conhecimento das datas e dos locais onde serão realizadas.
- b) Estabelecer um canal de comunicação permanente com as organizações, através de uma lista de correio eletrónico e/ou da designação de um ponto de contacto específico.
- c) Pode consultá-las sobre questões relativas à proteção de dados pessoais e receber as suas iniciativas nesta matéria.
- d) Incentivar a participação de representantes da sociedade civil nos painéis dos Encontros e outras atividades da Rede.

Artigo 15.º O Fórum da Sociedade Civil.

1. A participação das organizações da sociedade civil nas atividades e eventos da Rede é canalizada através do Fórum da Sociedade Civil.
2. Este Fórum é composto por todas as organizações, associações e entidades sociais formalmente constituídas, que tenham como principais objetivos a defesa, a promoção e a divulgação da proteção dos dados pessoais e da privacidade.
3. Todas as organizações da sociedade civil que pretendam ser membros deste Fórum devem solicitar o seu registo junto do Secretariado Permanente. A Comissão Executiva decide sobre a pertinência do pedido.
4. As organizações da sociedade civil que pretendam participar nas atividades e eventos da Rede só o podem fazer através da sua adesão ao referido Fórum.
5. As organizações, associações e entidades da sociedade civil designam um representante do Fórum, que atua como interlocutor perante a Rede.

TÍTULO IV COOPERACIÓN

Artigo 16.º Principio da cooperación.

1. A RIPD promove o diálogo e a cooperação entre os seus membros, como princípio básico para garantir o cumprimento efetivo do direito à proteção de dados pessoais, bem como o adequado desenvolvimento e aplicação da regulamentação aplicável.
2. O princípio da cooperação estende-se, preferencialmente, às áreas da formação e da capacitação; do intercâmbio de informações; da transmissão de experiências; da análise de projetos de regulamentação (cooperação legislativa) e do exercício das respetivas competências de execução da regulamentação sobre proteção de dados pessoais.
3. A cooperação entre os membros da RIPD é articulada através dos seguintes mecanismos:
 - a) Instrumentos básicos de cooperação.
 - b) Instrumentos de cooperação reforçada.

Artigo 17.º Instrumentos básicos de cooperação.

1. O intercâmbio de informações de interesse comum é promovido entre os membros da RIPD, através dos instrumentos considerados adequados.

Em especial, a RIPD dispõe de uma página Web como instrumento de divulgação das notícias e das atividades da Rede. A sua gestão e manutenção são da responsabilidade do Secretariado Permanente, em estreita coordenação com os membros da Rede.

Da mesma forma, é promovida uma Base de Dados de Jurisprudência, com as decisões judiciais mais relevantes no domínio da privacidade e da proteção de dados pessoais.

2. Promove-se o intercâmbio de experiências e, em geral, a formação e capacitação técnica do pessoal e das autoridades das respetivas instituições e entidades. Incentiva-se, para o efeito, a organização de visitas, workshops, seminários e outros eventos conjuntos.

Artigo 18.º Instrumentos de cooperação reforçada.

1. Acordos de colaboração.

Os membros da RIPD podem celebrar acordos de colaboração, bilateral ou multilateralmente, com os seguintes objetivos:

- Análise de projetos de regulamentação.
- Intercâmbio de documentação.

- Promoção de estudos e investigações.
 - Intercâmbio de experiências.
 - Formação.
 - Transferência de experiências em matéria de sistemas de informação.
2. Mecanismos de cooperação na aplicação da regulamentação.

De acordo com o disposto na legislação nacional, com base no princípio da reciprocidade e no pleno respeito pelo direito à proteção de dados pessoais, as instituições e entidades com o estatuto de membros da RIPD com competências de execução e controlo promovem a utilização de instrumentos de cooperação, para garantir o efetivo cumprimento da regulamentação relativa à proteção de dados.

Artigo 19.º Cooperação com outras Redes ou organizações similares.

São promovidas relações de colaboração com outras Redes ou instâncias com objetivos semelhantes aos da RIPD e, em especial, com as que tenham obtido o estatuto de Observador, através dos mecanismos considerados mais adequados.